



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 028/2025
Processo nº TJ-CON-2025/00061

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta o esclarecimento relativo à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

"Em atenção ao edital da Licitação em epígrafe, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à interpretação e exigência relacionada ao cumprimento das cotas legais de aprendizes (Lei nº 10.097/2000) e de pessoas com deficiência (Lei nº 8.213/1991, art. 93).

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais.

Cumprir destacar que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4)

Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que a ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação do licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou negligente da empresa.

Outro ponto que merece atenção é a diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas.

A legislação brasileira exige dos empregadores a demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas, sendo sabidamente aceito que a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não ocupação de todos os postos reservados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento da cota legal de PCDs ou aprendizes, quando não caracterizado dolo ou resistência injustificada à contratação, não deve ser utilizado como critério de inabilitação automática, sob pena de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 01. Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

Pergunta 02. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

Respostas:

Resposta 01: Não há regra prevista em Edital nesse sentido.

Resposta 02: A situação será avaliada no caso concreto."

Salvador, 05 de agosto de 2025.


Fernanda Ferreira Ribeiro
Coordenadora de Licitação


Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação